**ACORDÃO Nº ..../2020**

**Processo nº 1/2020**

**Relator:** Conselheira Edite Ramos da Costa Ten Jua

**Espécie de processo:** Autos de Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade

**Requerente:** Presidente da Assembleia Nacional

**Data do Acórdão:** 29 de Abril de 2020

Acordam em conferência na sessão plenária do Tribunal Constitucional.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL** deduziu ao abrigo da alínea b), do número 1º e 2º do artigo 147º da Constituição da República perante este Tribunal a “apreciação preventiva” do projecto de Resolução submetido a mesa da Assembleia Nacional com **carácter de urgência** pelos deputados Abnildo de Oliveira, Arlindo Ramos, Jorge Bondoso, Celmira do Sacramento e Anaide Ferreira, para a **destituição** do cargo de Presidente da Assembleia Nacional, alegando o seguinte:

*“ …*

* *Que mediante os procedimentos internos junto aos serviços da Assembleia Nacional, quer ao nível do departamento de apoio o plenário, as comissões e o Gabinete de Relações Públicas e Internacionais, quer ao nível do Conselho de Administração, concluíram pela não admissibilidade da iniciativa de resolução nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 138.º do Regimento da Assembleia Nacional e rejeitam unanimemente as acusações formuladas no projecto de resolução.*
* *Neste sentido, o Presidente da Assembleia Nacional, na sequência dos pareceres acima mencionados, todos pleiteando pela inadmissibilidade do referido pedido, por violação da alínea a) do n.º 1.º do artigo 138.º do Regimento, exarou o despacho nº 3/XI/GPAN/2020, em 10 de Fevereiro de 2020, dizendo que “ é de se rejeitar liminarmente a referida iniciativa”.*
* *Os signatários do projecto de resolução não se conformando com esta decisão interpuseram “recurso”, requerendo a revogação do referido despacho e que seja dada seguimento ao pedido dos deputados do ADI seguindo os trâmites processuais e procedimentos em vigor até a sua discussão pela plenária da Assembleia Nacional, que soberanamente decidirá em nome do povo.*
* *Que a rejeição da referida proposta não se baseou apenas no seu poder discricionário previsto na alínea c) do n.º 1º do artigo 28 do Regimento da Assembleia Nacional, que dispõe que compete ao Presidente de* ***admitir ou rejeitar*** *os projectos e as propostas de lei ou de resolução, mais sim na estrita observância do estabelecido na alínea a) do n.º 1.º do artigo 138º do Regimento da Assembleia Nacional que prescreve que não são admitidos projectos e propostas nos termos do artigo 138º do Regimento que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.*
* *O Presidente da Assembleia Nacional considera o pedido de destituição como de inédito, despido de qualquer respaldo jurídico legal dentro do ordenamento jurídico do país e das normas que regulam o funcionamento da Assembleia Nacional e que não estando a iniciativa conformada com os ditames regimentais, não é susceptível a sua discussão pelo plenário e não havendo soluções plausíveis de entendimento e de interpretação das normas entre os preponentes e a Mesa da Assembleia Nacional, considera que é de se submeter o processo à apreciação e pronunciamento do Tribunal Constitucional nos termos da alínea b) do n.º 1.º do artigo 147.º da Constituição da República, coadjuvados com a alínea b) do n.º 2.º do mesmo artigo.”*

O Presidente da Assembleia Nacional recorre ao Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva, pedindo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade com força obrigatória geral do projecto de Resolução, baseando-se no disposto nas alíneas b) do n.º 2 do artigo 147.º da Constituição da República.

Alega o recorrente que o legislador constitucional consagrou a possibilidade do Tribunal Constitucional sindicar um acto normativo em *tramitação formativa*, alicerçando nos ensinamentos do Professor CARLOS BLANCO MORAIS, que considera, no seu manual Justiça Constitucional, **Tomo II – O Direito do Contencioso Constitucional - 2ª edição Coimbra, pág. 24** que “ *com a fiscalização preventiva, estamos perante um instituto de controlo mais objectivo de entre os processos abstractos de fiscalização de constitucionalidade de normas inconstitucionais.*”

O termo “*preventivo*” escreve CARLOS BLANCO MORAIS, “*representa, precisamente o facto do objecto do controlo se exercer não sobre uma norma perfeita, mais sim sobre uma norma em formação*”. O controlo prévio da constitucionalidade incide sobre actos pré-normativos que ao serem julgadas inconstitucionais, não deverão concluir o correspondente trâmite formativo, ficando comprometida a sua existência jurídica.

Teleologicamente, com o processo de fiscalização preventiva visa-se “*vedar*” ou “*filtrar*” através de um diagnóstico precoce a entrada em vigor na ordem jurídica de actos normativos em formação, que exibam um elevado índice probabilístico de inconstitucionalidade ou que estejam feridos por **inconstitucionalidades grosseiras** de forma a permitir uma “*profilaxia*” do ordenamento, que previna a eclosão onerosa de factos causados por inconstitucionalidade evitáveis.

Retomando e subscrevendo a linha do pensamento do Professor CARLOS BLANCO DE MORAIS, o requerente citando a obra já referida, transcreve que *“ embora a Constituição não circunscreva o objecto qualitativo da fiscalização preventiva a normas eivadas de inconstitucionalidades evidentes ou ostensivas, o facto é que não só a doutrina mais juízes do Tribunal Constitucional consideram que atendendo ao espírito da lei fundamental, este tipo de controlo deve tendencialmente incidir sobre textos legais marcados por uma inconstitucionalidade “****nítida e clara****”.*

Esta posição doutrinal foi reafirmada na declaração de voto da Conselheira do Tribunal Constitucional de Portugal, Doutora MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA ao Acórdão nº 232/2003, (*in* acórdãos do Tribunal Constitucional Português - [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt/)), na qual considera que *“ no espírito da constituição, a fiscalização preventiva serve apenas o objectivo de evitar a entrada em vigor de textos legais feridos de uma inconstitucionalidade particularmente* ***nítida e clara****. Se se fosse mais longe, fazendo intervir o Tribunal Constitucional sempre que um argumento de inconstitucionalidade pudesse ser configurado, o peso do sistema deslocar-se-ia para a fiscalização preventiva, com prejuízo, pelo menos da fiscalização sucessiva difusa.”*

Com este enquadramento doutrinal pretende o requerente desfazer equívocos que possam apontar para uma ingerência grosseira do Tribunal Constitucional no processo formativo legislativo parlamentar, numa eventual violação do princípio de separação de poderes. A iniciativa dos cincos senhores deputados em requererem a destituição do Presidente da Assembleia Nacional atenta contra **o princípio de regular funcionamento das instituições democráticas,** princípio com dignidade constitucional, já que contraria as disposições regimentais e constitucionais, sabendo todos, que a Assembleia Nacional enquanto um órgão de soberania de cariz eminentemente político, nas palavras dos próprios proponentes, dispõe de um Regimento, que rege toda a sua actividade política.

E face aos argumentos acima deduzidos, o PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL, vem primitivamente pedir:

* *A fiscalização preventiva do princípio de destituição de um representante de um órgão de soberania, por uma resolução, sujeita a votação politica, e a ditadura dos votos, desprovida de qualquer procedimento disciplinar prévio, que em sede de contraditório averigue a veracidade das acusações deduzidas nos termos do projecto. Ou que seja, a iniciativa por assentar no princípio de prevalência do interesse político partidário sem amparo legal, em relação a um princípio constitucional o de regular funcionamento das instituições democráticas, justifique o presente pedido de fiscalização e fixação da jurisprudência deste Tribunal constitucional.*
* *A consequente declaração de ilegalidade do projecto que visa a destituição do Presidente da Assembleia Nacional pela afrontosa desconformidade e desamparo com as normas regimentais.*

Por despacho de aperfeiçoamento exarado pelo Conselheiro Presidente a fls. 34 dos autos, nos termos do n.º 3.º, do artigo 56.º, da Lei 19/2017, de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 191, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), que se transcreve: *“Apesar da rectificação constante nas folhas 32 dos autos apresentada pelo peticionante, e usando das faculdades previstas no artigo 56º, n.º 3.º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei nº 19/2017, ordeno que seja notificado o autor do pedido para no prazo de 10 dias, suprir no corpo dos documentos, as contradições constatadas no requerimento de interposição de recurso e nas alegações apresentadas“.*

Face ao referido despacho, veio o requerente suprir as deficiências, completar e ampliar no requerimento de interposição de recurso as suas alegações, pedindo:

“ a) *A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do pedido formulado pelos cinco Deputados através da sua proposta de resolução, porquanto as suas* ***normas,*** *consagram o princípio inconstitucional de destituição política partidária, do Presidente da Assembleia Nacional representante do órgão de Soberania Assembleia Nacional, desprovida de qualquer procedimento disciplinar prévio, que em sede de contraditório, averigue da veracidade das acusações deduzidas, atentando assim,* ***contra o princípio de regular funcionamento das instituições democráticas;*** *b)**a consequente declaração de ilegalidade com força obrigatória geral do projecto de resolução que visa a destituição do Presidente da Assembleia Nacional, pela sua afrontosa desconformidade e desamparo com a Resolução nº 29/VII/2007- Regimento da Assembleia Nacional.*

Alicerça o referido pedido, segundo o recorrente que existe violação***do Regimento da Assembleia Nacional*** e que o mesmoreveste de um estatuto de uma lei reforçada.Relativamente a natureza jurídico-constitucional do Regimento, alega o recorrente que existem quatro categorias de leis reforçadas: as leis orgânicas; as leis que carecem de aprovação por maioria de 2/3; as leis que pela Constituição constituem pressupostos normativos necessários de outras leis; e as leis que por outras devem ser respeitadas. Para concluir que uma lei é reforçada relativamente a outra ou outras, quando apresenta um conteúdo de natureza paramétrica que deverá servir de pressuposto material a disciplina normativa por estes outros actos legislativos. Esta parametricidade material deve-se ao facto de ser hierarquicamente superior ou porque é dotada de capacidade derrogatória.

Na óptica do peticionante, o mesmo considera ainda que não existe dúvidas na classificação do Regimento como lei reforçada por constituir parâmetro específico de observância obrigatória de todo o procedimento normativo de funcionamento e deliberação na Assembleia Nacional. Ora, o critério de parametricidade pode ser aferido por um processo judicial de fiscalização da inconstitucionalidade ou ilegalidade, com força obrigatória geral já que as leis reforçadas geram relações de desvalor jurídico-constitucional, judicialmente controláveis, como é o caso.

Foi proferido o despacho de admissibilidade do recurso nos termos do n.º 2, do artigo 56º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, conforme a fls. 43 e procedeu-se a distribuição dos presentes autos. Indo os mesmos com vista ao Ministério Público, que no seu douto parecer, conforme a fls. 47 a 51, emitiu o seguinte parecer:

*“…. Resulta dos autos que o Presidente da Assembleia Nacional, vem nos termos da alínea a) e b) do artigo 147º da Constituição da República, requerer a fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade e ilegalidade do projeto de Resolução, por violação do princípio constitucional de regular funcionamento das instituições democráticas, que foi subscrito por cinco deputado, em exercício efetivo de funções, submetida a mesa da Assembleia Nacional, pedindo o seu afastamento do cargo de presidente da Assembleia Nacional, projeto de resolução, que já foi tempestivamente indeferido pelo mesmo e que foi objeto de recurso por parte do subscritores da proposta, para à Plenária da Assembleia Nacional.*

*O peticionante ao “…tentar desfazer o eventual equivoco que poderia apontar para uma ingerência grosseira do Tribunal Constitucional no processo formativo legislativo parlamentar, e uma eventual violação do principio da separação de poderes”, contraria quanto a nós, as “citadas palavras” e os seus fundamentos, quando, o próprio Presidente, submete exatamente, ao escrutínio do Tribunal Constitucional, a sua própria decisão, (de rejeição da proposta de resolução e recurso à plenária,) conhecendo o regimento da Assembleia Nacional, mormente o disposto no artigo 28º alínea c) onde expressamente define, que compete ao Presidente “…admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental,* ***sem prejuízo do direito de recurso*** *para Assembleia, é demonstrativo, de que a sua pretensão visa apenas obter a legitimação da sua decisão, impedindo em consequência, a plenária da Assembleia Nacional, de se pronunciarem sobre o mérito da proposta, perdoa-nos às evidencias, estamos presente uma tentativa clara de judicialização da política, o que não é permitido num verdadeiro Estado de Direito.*

*Por outro lado, da sua simples leitura, verifica-se que o pedido, para além de não ter especificado as normas cuja apreciação se requer, também não especifica a norma da Constituição violada, limitando-se a referir-se o principio constitucional de regular funcionamento das instituições democráticas, sem a indicação da norma da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, do qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal Constitucional aprecie, conforme determina o artigo 56º/1 combinado com o artigo 85/1, todos da lei 19/2017 de 26 de Dezembro, em consequência, a decisão do Presidente do Tribunal Constitucional, que admite o presente recurso, mesmo depois da sua ratificação, não faz precludir, a rejeição em definido, do presente recurso, por falta de cumprimento dos pressupostos legais, nos termos do n.º 4º do artigo 56º da LOTC.*

*Ainda que assim, não se entende, diremos que o presente pedido esbarra-se, nos poderes de cognição do Tribunal Constitucional, que só pode julgar inconstitucional ou ilegal* ***a norma,*** *ou parâmetro decisório que a decisão recorrida, conforme os casos, tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação mas, pode faze-lo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais ou legais diversos daqueles cujo violação foi invocada, conforme, determina o artigo 93º da Lei 19/2017.*

*Conforme reza, o artigo 68º do mesmo diploma legal, o Tribunal Constitucional, apenas pode apreciar, a inconstitucionalidade e ilegalidade, de quaisquer normas constantes de diplomas emanados de órgão de Soberania, e de atos legislativos, tais como: Leis, Decretos e regulamento. O projeto de Resolução de destituição do Presidente da Assembleia Nacional não sendo, ato legislativo, e nem um diploma emanado de órgão de soberania, fica restringido a sua sindicabilidade por banda do Tribunal Constitucional.*

*Até porque, o Presidente da Assembleia Nacional, do seu próprio punho, rejeitou a referida proposta, no que, materialmente, torna impossível, em sede de fiscalização sucessiva e abstracta, conhecer algo, que deixou de existir na ordem jurídica, ademais, quem eventualmente, nesta relação controvertida passa a ter impulso processual e legitimidade de acção, são os proponentes da proposta e nunca quem liminarmente tomou a decisão.*

*É consensual que a fiscalização da constitucionalidade, nos termos do artigo 147º, nº1, da CRP, recai sobre normas jurídicas. Logo, não é possível o controle de atos dos poderes públicos, tais como: atos políticos, os quais sujeitam-se exclusivamente ao regime de responsabilidade politicam; atos administrativos, os quais submetem-se apenas ao controle de legalidade pelos Tribunais Administrativos; e atos jurisdicionais, os quais são objeto de recurso para os Tribunais.*

*Somente a plenária da Assembleia Nacional, cabe em última instância, decidir sobre o mérito da matéria controvertida.*

*Diante do limitado objeto da fiscalização da constitucionalidade do nosso ordenamento jurídico, que deixa a descoberto uma série de atos não normativos que também possuem aptidão para ferir o texto constitucional, o Tribunal Constitucional ao longo dos tempos, através da interpretação, alargou o sentido de norma. O que tem, atualmente, é uma noção funcional de norma jurídica, que equipara as normas jurídicas às regras de conduta ou aos critérios de decisão de casos concretos.*

*Entretanto, mesmo diante desse entendimento não permite ao Tribunal Constitucional fiscalizar a inconstitucionalidade de interpretações extraídas das normas resultante da resolução, até porque, conforme já demonstrado, o autor não apontou nenhuma norma, e por outro lado, estamos perante uma decisão de indeferimento susceptível de sindicância em sede própria.*

*Note-se que uma coisa é a decisão do Presidente da Assembleia Nacional no caso concreto, e projeto de resolução, propriamente dita, do qual não são susceptíveis de fiscalização de constitucionalidade, perante o Tribunal Constitucional, outra é a norma que eventualmente elas aplicam ou deixam de aplicar, essa sim susceptível de fiscalização de constitucionalidade, mas não demonstrado no caso em apreço.*

*Assim, não procede o pedido formulado pelo Presidente da Assembleia Nacional, pela incompetência material do Tribunal Constitucional de fiscalizar sucessivamente,* ***a sua decisão*** *e consequentemente deve o presente recurso ser rejeitado por falta de requisitos legais”*

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O requerente não indica **expressamente** as normas constantes no texto do projecto da Resolução, que devem ser submetidas à apreciação de constitucionalidade, apesar de ter sido notificado para o fazer. Limitou-se por um lado a dizer que, a “*proposta de resolução, porquanto* **as suas normas** *consagram o princípio inconstitucional de destituição política partidária do Presidente da Assembleia Nacional, representante do órgão de soberania Assembleia Nacional, desprovida de qualquer procedimento disciplinar prévio”,* logo ***viola o princípio de regular funcionamento das instituições****.* E, por outro lado, sobre o plano do controlo da legalidade, o recorrente suscita a ilegalidade do projecto de Resolução por estar em desconformidade com os preceitos do Regimento da Assembleia Nacional.

Não se trata porém, para este Tribunal de proceder a sindicância da oportunidade, nem da legalidade do **despacho de indeferimento** exarado pelo Presidente da Assembleia Nacional em não submeter o projecto de Resolução à Plenária deste órgão. Por conseguinte, argumentando assim, como faz o Ministério Público nos autos, para sustentar a incompetência material deste Tribunal constitui uma interpretação errónea do pedido.

Acresce ainda que, a apreciação de um eventual “*mérito da proposta*” de Resolução pela plenária não lhe retira os vícios intrínsecos de ilegalidade de que está ferida. Vícios, que o digno representante do Ministério Público em momento nenhum no seu douto parecer os confrontam com os ditames constitucionais e regimentais que regem o Parlamento. O pedido formulado pelo Presidente da Assembleia Nacional ao Tribunal Constitucional permite afastar as dúvidas de inconstitucionalidade e de ilegalidade sobre a proposta de resolução em crise.

Daí que, o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 57.º da LOTC, “*Princípio do pedido*”, considera que,só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas também, pode fazê-lo com fundamentação na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Infere-se, por conseguinte que ao limitar-se a dizer que a **“*proposta de resolução, porquanto* as suas normas…”,**conclui-se facilmente que, o que requerentepretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional são as disposições ínsitas no preâmbulo e nos articulados da Resolução. Todavia, o Tribunal Constitucional não está vinculado as argumentações deduzidas pelo requerente e pode, por conseguinte, fazê-lo de conformidade com o disposto no artigo 57.º da LOTC, com fundamentos diversos daqueles cuja violação foi invocada. Estão inseridas no texto da Resolução os seguintes articulados:

*“ Artigo 1º (Objeto) - A presente resolução tem como objeto a destituição do deputado DELFIM SANTIAGO DAS NEVES eleito conforme a Acta de Apuramento da Eleição para o cargo de Presidente da Assembleia Nacional constante no Diário da República nº 182, de 07 de dezembro de 2018”*

*Artigo 2º (Cessação de funções) – Por decorrência no disposto no artigo anterior, cessa automaticamente as funções do visado como Presidente da Assembleia Nacional devendo as mesmas serem asseguradas pelo Vice – Presidente de maior idoneidade”*

*Artigo 3º (Eleição do novo Presidente) - Que a eleição do novo Presidente da Assembleia Nacional seja efetuada na próxima sessão plenária, convocada especialmente para o efeito”.*

A sindicabilidade dos preceitos da Resolução não é pacífica na doutrina e na jurisprudência comparada. Essa polémica pode ser muito mais acrescida quando estamos perante um “*projecto de resolução*”. *De primae facie*, a questão que se levanta é a de saber se o projecto de Resolução que altera os preceitos constitucionais e regimentais relativos ao mandato, eleição e a substituição do Presidente da Assembleia Nacional, pode ser sindicada por este Tribunal Constitucional.

O Professor GOMES CANOTILHO considera que uma das características das **resoluções** – e que levanta problemas graves - reside no facto de elas não estarem sujeitas ao controlo jurisdicional. Em princípio, esta característica fundamenta-se, geralmente, na teoria da “*separação dos poderes*” e na ideia de as resoluções constituírem um acto puramente interno do órgão de soberania que as adopta. Do mesmo modo, o Professor JORGE MIRANDA considera, por força do mesmo princípio de “*separação dos poderes*” não ser consentido aos tribunais, apreciar os chamados “*vícios interna corporis acta”* consubstanciados na Resolução da Assembleia Nacional.

Contudo, sobre o plano do direito positivo, o legislador constitucional abriu excepção a este princípio de insindicabilidade das resoluções. Primeiramente, representaexcepção, por um lado, o julgamento dos recursos relativos à perda do mandato dos deputados e as eleições realizadas na Assembleia Nacional e na Assembleia Regional e locais (artigo 133.º, n.º 2, alínea g) da Constituição da República e por outro lado, o processo de **contencioso institucional** consagrado no artigo 86.º da Constituição, relativamente aos crimes praticados pelo Presidente da República no exercício das suas funções, em que a condenação implica **destituição** do cargo e a impossibilidade de reeleição (Parte IV, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional - Processos de Contencioso Institucional, Eleitoral, Partidário e Referendário). E por último, a necessidade de se sindicar as resoluções, com um sentido **normativo evidente,** como por exemplo é o caso do Regimento da Assembleia Nacional.

Relativamente ao **contencioso institucional** devemos realçar o contencioso de **destituição** do Presidente da República. O primeiro órgão do poder do Estado que a Constituição e as leis organizam o regime de destituição é o Presidente da República, (artigo 86º da Constituição da República e o artigo 105.º da LOTC).

Sobre o plano constitucional, o artigo 86º da Constituição da República preceitua que:

 *“ 1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.*

*2. A iniciativa do processo de crime cabe à Assembleia Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.*

*3. A condenação implica destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.*

*4. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns. “*

Sobre o plano processual, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei 19/2017, no seu artigo 105º define as regras processuais para a destituição do cargo de Presidente da República, nos seguintes termos:

 *“ 1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça condenatória do Presidente da Republica por crime praticado no exercício das suas funções, o
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Tribunal Constitucional para início do processo de destituição de acordo ao previsto na Constituição.*

*2. Recebida a certidão, o Tribunal Constitucional reúne em sessão Plenária no dia seguinte.*

*3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal Constitucional declara o Presidente destituído do seu cargo”.*

Contrariamente aos procedimentos de destituição do Presidente da República acima descritos, não existe sobre o plano constitucional e regimental nenhum procedimento para a destituição do Presidente da Assembleia Nacional, na sua qualidade de órgão constitucional. Existe porém, um processo complexo de **destituição do deputado** que *“ falte gravemente aos seus deveres”.* O processo de destituição do deputado exige uma maioria qualificada de 2/3 dos deputados em efectividade de funções, cujas deliberações podem ser impugnadas perante o Tribunal Constitucional (artigo 106.º da LOTC). Assim sendo, não é verosímil um projecto de resolução, delineando a destituição do Presidente da Assembleia Nacional, enquanto representante do mais alto órgão representativo e legislativo do Estado, conforme o artigo 92.º da Constituição da República e o artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, por uma maioria simples, ao sabor dos compromissos e vontades parlamentares, e o que conduziria a instabilidade do mandato neste órgão de Soberania, não ser passível de sindicância.

Sobre o plano institucional, a legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a tomada de posse de todos os seus membros (artigo 102º da Constituição) e a Assembleia Nacional elege na primeira reunião de cada legislatura o seu Presidente e os demais membros da mesa, (artigo 104º da Constituição da República e o artigo 9º do Regimento da Assembleia Nacional) à semelhança do que sucede na quase totalidade dos países civilizados (PIERRE AVRIL / JEAN GICQUEL, “Le droit Parlementaire”, 2ª Edição – Montchrestien – Paris.)

Um rápido olhar sobre os órgãos constitucionais e os mecanismos para a destituição, exoneração, demissão e dissolução, infere-se que estão devidamente previstos na Lei os mecanismos de destituição dos titulares dos Órgãos de Soberania. O Governo só pode ser demitido pelo Presidente da República quando *“ tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado”* (n.º 2.º do artigo 117.º da Constituição). E, a Assembleia Nacional pode ser dissolvida pelo Presidente da República para *assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas,* mediante o parecer favorável do Conselho de Estado e ouvido os partidos políticos que nela tenham assento (artigo 81.º, alínea e) da Constituição).

Relativamente aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, uma vez afirmado pela Constituição Política que “ *os juízes são inamovíveis*” (artigo 125.º da Constituição), o Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 14/2008) dispõe que os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são nomeados e **exonerados** pela Assembleia Nacional, sob a proposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais (artigo 51º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), e os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional podem cessar as funções mediante “*demissão ou aposentação compulsiva em consequência de um processo disciplinar ou criminal”* (artigo 17.º e 18.º da LOTC). Assim sendo, não tem enquadramento legal a proposta de resolução em crise no que toca a “destituição” do Presidente da Assembleia Nacional.

A doutrinaembora não negasse a necessária conformação das resoluções com as Constituições e com as Leis, evitava submetê-las ao controlo de constitucionalidade e de legalidade, para posteriormente concluir de forma unânime, que o controlo da inconstitucionalidade impor-se-á, pelo menos, nas resoluções de conteúdo normativo. A jurisprudência comparada do Tribunal Constitucional Português é uniforme, abundante e constante, e vem considerando como objecto de controlo apenas as normas, mas todas as normas, remetendo a questão para o *conceito de norma funcionalmente adequada* ao sistema de fiscalização da constitucionalidade instituído na Constituição.

Ao nível do Direito Constitucional vigente, para se integrar o conceito de norma, constante no n.º 1.º do artigo 144.º *(São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados)*, no âmbito da inconstitucionalidade por acção e na alínea a) do n.º 1º do artigo 147º *(…inconstitucionalidade de quaisquer normas),* para efeitos de fiscalização abstracta, não se poderá partir de um conceito clássico e aprioristicamente fixado de norma, nomeadamente aquele a que se ligam as características de generalidade e abstracção, mais torna-se necessário buscar um entendimento de *norma funcionalmente adequada ao sistema de fiscalização* da constitucionalidade instituído na Lei
Fundamental e que seja **“ consonante com a sua justificação e sentido**”,

Tal sistema, contudo, não visou todo o conjunto de actividades dos poderes públicos, mas somente aquelas que têm por fim a “*emissão de regras de* *conduta*”, “*critérios de decisão*”, ou “*padrões de valoração de comportamento*” (Acórdão n.º 150/86 do Tribunal Constitucional Português no Diário da República, II Serie, de 26 de Julho de 1986).

O conceito funcional de norma faz apelo a um conceito formal já que o sistema de fiscalização de constitucionalidade é um sistema que intenta controlar os actos do poder normativo público, o que inculca, antes do mais, a sua edição através de forma adequada ao exercício do poder normativo.

Ora, isto é o que justamente acontece com os preceitos legais de conteúdo individual e concreto, ainda mesmo quando possuam **eficácia consuntiva,** isto é dispensar em ato de aplicação. Podem eles, na verdade, conter ou esgotar a sua própria execução; nem por isso, no entanto deixam de credenciá-la normativamente (legalmente) e de fornecer o critério para a sua apreciação*.* Daí que, o que sucede é que também os preceitos com a natureza agora considerada têm como parâmetro de validade imediato, não a lei, mas ao regimento e a Constituição da República.

Mas, o que é o conceito de norma funcionalmente adequado? A reposta é-nos oferecida pelo Professor GOMES CANOTILHO, dizendo que é fundamentalmente o conceito de controlo ao qual está subjacente uma componente de protecção jurídica típica do Estado de Direito Democrático – Constitucional. (GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, Almedina 6º Edição, pág. 992).

Esta componente de protecção – controlo há muito que foi sugerida por HANS KELSEM (Teoria Pura do Direito - Almedina – 7ª Edição da Tradução Portuguesa) quando defendeu a necessidade de na interpretação de preceitos relativos à garantia jurisdicional da Constituição, deve ter-se em conta o interesse decisivo da Lei fundamental na desaplicação ou eliminação de actos jurídicos contrários às normas constitucionais.

Nada justifica, por consequência, que o seu exame escape ao controlo específico da constitucionalidade - é dizer, à jurisdição e a competência do Tribunal. (GUILHERME DA FONSECA E INÊS DOMINGOS, Breviário de Direito Processual Constitucional, Coimbra Editora, pág. 26.) Deverá, com efeito, ver-se nele um ato normativo específico ou *sui generis*, manifestação de **autonomia normativa interna** na expressão de GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa, Anotada, 2º edição pág. 235 e 236, JORGE MIRANDA, Estudos sobre a Constituição, I Volume, pág. 294, SÉRVULO CORREIA, Noções de Direito Administrativo, pág. 100 e VITALINO CANAS, Introdução às decisões de Provimento do Tribunal Constitucional, 1984, pág. 61.

Ambos os autores se pronunciam no sentido da sindicabilidade das normas das resoluções e concluem que a expressão resolução não servirá, só por si para **eximir** as suas normas do controlo da constitucionalidade.O projecto de resolução controvertido fixa normas de **destituição, cessação de funções, substituição interina, e eleição de novo Presidente** **da Assembleia Nacional** em violação do princípio do regular funcionamento das instituições democráticas, violação dos princípios consagrados no artigos 6.º (Estado de Direito Democrático), no artigo 7.º (Princípio da legalidade), 102.º (Duração da legislatura) e do n.º 1.º do artigo 104.º (Organização interna da Assembleia Nacional), ambos consagrados na Constituição da República.

Sobre o plano do controlo da legalidade *strictu sensu*, as normas ínsitas na proposta de Resolução acima elencadas violam o artigo 9.º (Eleição definitiva da mesa), artigo 25.º (Eleição por maioria absoluta - numa sessão especialmente convocada para o efeito) e o artigo 26.º (o Presidente é eleito por legislatura), todos do Regimento da Assembleia Nacional.

Conclui-se facilmente que o projecto de Resolução contém características de normatividade, constituindo *acto normativo atípico,* que deve ser apreciado pelo Tribunal Constitucional, em virtude da sua competência de administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, como vem estatuído no n.º 1.º do artigo 131.º da Constituição da República.

Como ensina o Professor GOMES CANOTILHO, *“o Tribunal Constitucional, mesmo primariamente limitado ao controlo jurídico – constitucional das normas jurídicas, excluindo dos seus juízos valorações políticas ou apreciações de mérito político, não se pode furtar à tarefa de “****guardião da Constituição****”, apreciando a constitucionalidade da política normativamente incorporada em actos dos órgãos de Soberania”* (GOMES CANOTILHO, Manual de Direito Constitucional, 6º Edição, pág. 765).

Na verdade, a função estritamente jurisdicional do Tribunal Constitucional não pode obstaculizar a sua intervenção na apreciação do pedido formulado pelo órgão consulente, o Presidente da Assembleia Nacional. O pedido fundamenta-se pela circunstância de **existirem dúvidas**, explicitadas no despacho de indeferimento do projecto que:

*“… 3. No entanto, os proponentes persistem na prossecução da iniciativa, mesmo sabendo que em termos regimentais não há formas nem modus faciendi para que o assunto seja submetido à análise e votação pelo Plenário da Assembleia Nacional*. *4. Não estando a iniciativa conformada com os ditames regimentais não é susceptível a sua discussão pelo Plenário e, não* ***havendo soluções plausíveis de entendimento e de interpretação das normas*** *entre os proponentes e a Mesa da Assembleia Nacional, é de se submeter à apreciação e pronunciamento do Tribunal Constitucional…”*

Com efeito, a questão que se levanta é a de saber se as normas do projecto de Resolução constantes nos artigos 1.º, 2.º e 3.º comportam ou não um carácter normativo, susceptível de ser sindicado por este Tribunal. Em outros termos, essas normas mesmo em “estado de formação” violam o disposto no artigo 102.º (a legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a tomada de posse de todos os seus membros) e artigo 104.º (a eleição definitiva da mesa, na primeira reunião de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa e o artigo 6.º, (Estado de Direito Democrático) e o artigo 7.º (Princípio da legalidade), todos da Constituição de República. E, sobretudo pelo seu corolário constitucional em consagrar a República Democrática de São Tomé e Príncipe um **estado constitucional parlamentar,** em que são conferidas ao Presidente da Assembleia Nacional pela Constituição e pelo Regimento competências específicas para dirigir os trabalhos da Assembleia Nacional.

O pedido baseia-se, em primeiro lugar, no parâmetro constitucional do princípio de regular funcionamento das instituições. Ora, esse princípio está consagrado *expressis verbis* nos artigos 77.º e 103.º da Constituição da República. Ora vejamos, o artigo 77.º, define as **funções constitucionais** do Presidente da República, nos seguintes termos:

 *“ O Presidente da República é o Chefe do Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas, representa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, garante a independência nacional e a unidade do Estado* ***e assegura o regular funcionamento das instituições****”. E no artigo 103.º, n.º. 1º dispõe que “ a Assembleia Nacional pode ser dissolvida em caso de crise institucional grave que impeça o seu normal funcionamento, quando tal se torne necessário para* ***assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas*** *devendo o ato sob pena de inexistência jurídica, ser precedida de parecer favorável do Conselho de Estado”.*

Como escreve J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *“Todavia, resta sempre uma ampla margem de liberdade na definição das circunstâncias que legitimem a invocação de “****regular funcionamento das instituições****”, sendo impossível tipificá-las de forma exaustiva ou taxativa”* (*in* os Poderes do Presidente da República – Coimbra Editora, 1991, pág. 51).

É óbvio que a garantia desse princípio pode ser ***a contrario*** extensível aos titulares dos órgãos do Estado pelo juramento que prestam nos termos do artigo 73.º da Constituição da República em *“cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis…”.* O Estado de Direito é um Estado constitucional, o que pressupõe que os princípios e normas constitucionais vinculam os poderes públicos e sobretudo o legislador à Constituição. Como escreve GOMES CANOTILHO, a Constituição é um *parâmetro material intrínseco* dos actos legislativos, motivo pela qual só serão validas as leis materialmente conforme à Constituição.

A proeminência ou supremacia da Constituição manifesta-se na proibição de normas conflituantes com a Lei Fundamental. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia da Constituição – e é nesta supremacia normativa da Lei Constitucional que o **“primado do direito”** do Estado de Direito encontra uma primeira e decisiva expressão. (GOMES CANOTILHO, *in* Manual de Direito Constitucional, Almedina, pág. 360)

O n.º 1.º do artigo 104.º da Constituição dispõe que *“ a Assembleia Nacional elabora o seu regimento e elege na primeira reunião de cada legislatura, o seu Presidente e demais membros da mesa”*. Como sublinha JORGE MIRANDA a Constituição não quis deixar em aberto a definição do regime da presidência da Assembleia e procurou desde logo estipular regras tendentes ao equilíbrio entre o princípio da maioria e o respeito dos direitos das minorias. O Presidente da Assembleia Nacional tem um estatuto particularíssimo, *per se*, em simultâneo, órgão da Assembleia e órgão constitucional *a se*, escreve JORGE MIRANDA E RUI MEDEIRO (Comentário a Constituição – Coimbra Editora, Tomo II, pág. 597).

Como **órgão da Assembleia Nacional**, o Presidente representa-a, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce a autoridade sobre todos os funcionários e agentes postos ao seu serviço. E tem competências quanto aos trabalhos da Assembleia (artigo 28.º do Regimento), quanto às reuniões plenárias (artigo 29.º do Regimento), quanto aos deputados (artigo 30.º do Regimento) e relativamente a outros órgãos. (artigo 31.º do Regimento). Relativamente a questão controvertida, compete ao Presidente da Assembleia Nacional fixar a ordem do dia das reuniões plenárias, (artigo 28.º, n.º 1, alínea b) do Regimento) de acordo com certos critérios formais e materiais previstas no Regimento.

O Presidente da Assembleia Nacional como **órgão constitucional** *a se* compete assegurar a substituição interina do Presidente da República (n.º 2 do artigo 87.º da Constituição, e o artigo 24.º do Regimento) e exerce a iniciativa de fiscalização de constitucionalidade e de legalidade de normas jurídicas (n.º 2, alínea b) do artigo 147.º da Constituição). O seu titular faz parte do Conselho de Estado (n.º 2, alínea a) do artigo 88.º da Constituição, o que lhe confere uma dupla inviolabilidade e afasta o argumento de o considerar como um “ *primus inter pares*”. Como escreve LUÍS SÁ relativamente ao sistema de governo, *“ o Presidente da Assembleia da República tem um papel específico constitucionalmente reconhecido e que corresponde a “imagem” do parlamento no sistema político. É a segunda “figura” do Estado do ponto de vista formal e protocolar, cabendo-lhe substituir o Presidente da República interinamente em caso de impedimento temporário ou até tomar posse o Presidente eleito. É igualmente membro do Conselho de Estado”* (*in* LUÍS SÁ – O Lugar da Assembleia da República no Sistema Político” - Edições Caminho - Colecção Universitária - 1994, pág. 201).

Com efeito, pela importância das suas funções, a Constituição estabelece que o Presidente da Assembleia Nacional é eleito por maioria absoluta dos deputados, em efectividade de funções (artigo 25.º, n.º 3º, artigo 26.º, n.º 1º do ambos do Regimento) e a Constituição o **faz eleger pela legislatura** (artigo 104.º), corresponde ao período do mandato parlamentar.

Face ao que se deixa dito, impõe-se concluir pela **admissibilidade da averiguação solicitada** a este Tribunal, referente ao preâmbulo e às normas questionadas do projecto de Resolução, ao abrigo da obrigação de julgar e a protecção jurisdicional em que está vinculado este Tribunal, em virtude do disposto no n.º 1.º do artigo 8.º do Código Civil e do n.º 1.º do artigo 131.º da Constituição da República, o qual define a competência do Tribunal Constitucional em administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucionais. Resulta do n.º 1.º, do artigo 144.º (inconstitucionalidade por acção), que são inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição e os princípios nela consignados, todos atinentes as garantias da constitucionalidade, o que se passará a fazer.

Primeiramente, procederemos a averiguação do artigo 1.º do projecto de Resolução. *“ Artigo 1.º (Objeto) - A presente resolução tem como objeto a destituição do deputado DELFIM SANTIAGO DAS NEVES eleito conforme a Acta de Apuramento da eleição para o cargo de Presidente da Assembleia Nacional constante no Diário da República nº 182, de 07 de Dezembro de 2018”.*

Ora, a Lei Fundamental e o Regimento da Assembleia Nacional não contêm preceitos do qual, directamente, se extrai a competência dos deputados para destituir o Presidente da Assembleia Nacional. Qualquer proposta despropositada no sentido da destituição viola o princípio da **estabilidade e da imutabilidade** do mandato do Presidente da Assembleia, previsto no artigo 102.º e no n.º 1.º do artigo 104.º da Constituição da República.

Uma vez articuladas as imputações acusatórias na nota explicativa e no seu preâmbulo, que em síntese se alude:

*“ … as condutas indecorosas do Presidente da Assembleia Nacional traduzidas na usurpação de poderes dos outros órgãos de soberania, como o Presidente da República, no caso das condecorações e atribuições de graus honoríficos, ou do Governo, no caso de nomeações de Conselheiros de idoneidade duvidosa; os impedimentos dos Deputados de exercerem poderes de iniciativa legislativa; a confusão de gestão da coisa pública e da privada realizando vários negócios consigo mesmo, no seu interesse e dos seus, justificam a destituição.”* E que, *“ essas condutas violam a Constituição”.*

Ao existir eventualmente “**usurpação de poderes**” de outros órgãos de soberania, o nosso sistema de governo confere ao Presidente da República, no âmbito das suas funções de assegurar o regular funcionamento das instituições, poderes designados de ***polícia, árbitro e de bombeiro do sistema****,* na expressão do Professor VITAL MORREIRA (*in* VITAL MOREIRA, Os Poderes do Presidente da República na Constituição de São Tomé e Príncipe de 1990). De árbitro, o sistema de governo consagrado na Constituição de 1990, revista em 2003, confere ao Presidente da República poderes para regular a vida política, apaziguar e dirimir os conflitos políticos e sociais recorrendo em última análise aos instrumentos previstos na Constituição (artigo 81.º, alínea e) da Constituição).

O projecto de Resolução face a dedução da acusação acima mencionada não pode desembocar numa espécie de “**destituição - sanção**”, sem que estejam salvaguardados os mais amplos e efectivos direito de defesa, resultante da interpretação **por analogia** aos procedimentos parlamentares, do princípio consagrado no n.º 1.º do artigo 40.º da Constituição da República. Trata-se da observância do *due process of law*, *do* *processo equitativo*, em virtude da observância do **princípio do contraditório,** eque, por conseguinte, deveriam ser concedidas ao requerente a faculdade para se opor aos factos constantes no libelo acusatório e contrariar a acusação.

Conclui-se, por conseguinte, ser inconstitucional a aplicação de uma espécie de **destituição - sanção**, consignada no artigo 1º do projecto de Resolução, sem que o requerente tivesse sido previamente ouvido e que o mesmo pudesse exercer os mais amplos poderes de defesa face as imputações que lhe são feitas na nota explicava e no preâmbulo do texto da Resolução. Como refere doutamente o Professor JORGE MIRANDA *“ o direito de se defender é pois um princípio natural de qualquer tipo de processo, uma exigência fundamental do Estado de Direito material”.*

Infere-se, por conseguinte, que é manifestamente ilegal e desleal o procedimento de destituição por violar as normas regimentais consignadas no n.º 3.º, do artigo 25.º e o artigo 26.º do Regimento da Assembleia Nacional contra o Presidente eleito e por maioria absoluta de votos dos deputados em efectividade de funções. E, toda tentativa de “**pôr fim ao mandato**” do Presidente da Assembleia Nacional de forma prematura e abreviada nos moldes apresentados na Resolução impugnada constitui uma fraude à Lei.

Em segundo lugar, o *Artigo 2.º (Cessação de funções) – Por decorrência no disposto no artigo anterior, cessa automaticamente as funções do visado como Presidente da Assembleia Nacional devendo as mesmas serem asseguradas pelo Vice – Presidente de maior idoneidade”.*

Decorre desta norma, que estamos perante uma verdadeira perturbação ou mesmo **ofensa** ao regular funcionamento de órgão de soberania essencial no regime democrático. Por um lado, pretende-se “ *pôr fim às funções*”, de forma prematura, abreviando o termo legal do mandato, e ao mesmo tempo organiza-se a substituição interina pelo “*Vice-Presidente* ***de maior idoneidade***”, introduzindo um **critério subjectivo e de mérito**, não consagrado pela Constituição e pelo Regimento.

Os regimes de substituição do Presidente da Assembleia Nacional estão tipificados nos artigos 87.º da Constituição e no artigo 27.º do Regimento.

Artigo 87.º, n.º 1º, *“Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse do novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou, no* ***impedimento deste, o seu substituto”****.* Por outro lado, o artigo 27.º, n.º 1.º do Regimento, preceitua que *“O Presidente é substituído nas faltas ou impedimentos por cada um dos Vice – Presidentes”.*

Com efeito, a Resolução consagra o regime de **“*impeachment*”** do Presidente da Assembleia Nacional, que não encontra amparo em nenhum texto legal que enquadre a vida político-parlamentar. Isto é, pela natureza do regime semi-presidencial não se encontra especificamente regulado na Lei fundamental e nem decorre do costume constitucional. A interrupção do mandato só pode ser feita mediante **renúncia** ao cargo pelo Presidente da Assembleia Nacional (artigo 26.º do Regimento). E no caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado procede-se a nova eleição no prazo de 15 dias.

Em terceiro lugar, a averiguação da norma do *artigo 3.º da Resolução (Eleição do novo Presidente) – “Que a eleição do novo Presidente da Assembleia Nacional seja efectuada na próxima sessão plenária, convocada especialmente para o efeito”.*

Forçoso é de se constatar, de igual modo, pela inconstitucionalidade **nítida e clara,** porquanto, não existe vacatura. Poderá somente haver vacatura do cargo se houver renúncia mediante comunicação à Assembleia Nacional, tornando-se a renúncia efectiva imediatamente, sem prejuízo da sua ulterior publicação no diário. (n.º2 do artigo 26.º do Regimento).

No caso de renúncia ao cargo ou cessação do mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no **prazo de quinze dias,** nos termos do Regimento (n.º3, do artigo 26.º).A eleição tem lugar em sessão especialmente convocada para o efeito (n.º 6, do artigo 25.º do Regimento). A eleição de novo Presidente é válida pelo período restante da legislatura.

Em conclusão, no que concerne a problemática da fiscalização das normas cujo processo de formação ainda não está perfeita, como é o caso da “*projecto de resolução*”, considera VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, que a fiscalização da constitucionalidade não incide apenas sobre normas existentes e vigentes.

Os eminentes constitucionalistas da escola de Direito de Coimbra concluem dizendo que “**não existem, portanto, actos livres da Constituição, qualquer que seja a sua natureza**” (VITAL MOREIRA E GOMES CANOTILHO, *in* Fundamentos da Constituição, pág. 258). Ora, seria absurdo que as normas que controvertem com os princípios organizativos do Parlamento, consagrados na Constituição, não pudessem ser passíveis de sindicabilidade por este Tribunal, ainda que perspectiváveis, como *interna corporis acta.*

E, efectuada a confrontação com as normas constitucionais, fácil é de verificar que as normas constantes do projecto de Resolução violam, por um lado, o princípio do regular funcionamento das instituições democráticas, o princípio da organização interna do Parlamento, que assegura **a imutabilidade e permanência** da função (eleição do Presidente e os demais membros da mesa na primeira reunião de cada legislatura), o princípio da **durabilidade da legislatura de quatro anos**, salvo dissolução pelo Presidente da República, observando o disposto no artigo 103º da Constituição, para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, mediante a observância dos procedimentos rígidos fixados na Constituição, sob pena de inexistência jurídica.

Por outro lado, é o próprio Regimento que fixa os **limites** da iniciativa parlamentar *interna corporis acta,* fixados no artigo 138.º do Regimento, em que “**não são admitidos projectos e propostas de lei que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados**”. E pela sua nítida e clara inconstitucionalidade devem ser *ab initio* rejeitadas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Ora, tratando-se de preceitos legais de **eficácia consuntiva** e pelo facto de conter ou esgotar a sua própria execução de forma imediata - *a presente Resolução entra imediatamente em vigor - (artigo 3.º da proposta de Resolução)*, nem por isso deixe de credenciá-lo o carácter normativo e de fornecer o critério para a sua apreciação pelo facto de pretender criar ilegalmente “**normas inéditas no direito parlamentar**”, relativa ao mandato, eleição e substituição do Presidente da Assembleia Nacional.

Assim sendo, há que concluir pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projecto de Resolução apresentada à mesa da Assembleia Nacional, por violação do artigo 6.º, 7.º, 102.º, e 104.º da Constituição da República e do princípio do “**regular funcionamento das instituições**” decorrentes dos artigos 77.º e 103.º da Constituição.

E, na presença de um “*projecto de Resolução*” que a todo momento pode ser de imediata consumação pela plenária da Assembleia Nacional, apesar dos vícios de inconstitucionalidade já acima elencados, é *a priori* imprescindível a sua sindicância pelo Tribunal Constitucional, proferindo uma ***decisão interpretativa***, em virtude do preceituado no artigo 144º da Constituição da República.

Outrossim, como refere o Professor JORGE MIRANDA relativamente a natureza das decisões do Tribunal Constitucional em matéria da **fiscalização da constitucionalidade por acção** suscitada de qualquer forma, tais decisões intermediárias ou **atípicas** – reconduzem-se, no essencial, a três situações: decisões interpretativas, decisões limitativas e decisões aditivas ou modificativas.

Ensina o Professor JORGE MIRANDA que *“Podem ser decisões interpretativas ou de fixação de uma interpretação, (vinculativa ou não para os restantes Tribunais)* ***máxime de uma interpretação*** *conforme a Constituição que evite um juízo de inconstitucionalidade…”* (*in* JORGE MIRANDA, Fiscalização da Constitucionalidade – Almedina, 2017, pág. 69).

Na realidade, no âmbito das garantias de constitucionalidade, o artigo 144.º da Constituição consagra a fiscalização por via de acção das normas, mesmo em “*estado de formação*”, que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

Ora, face ao que deixa exposto, o Colectivo dos Juízes do Tribunal Constitucional decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do projecto de Resolução relativa a destituição do cargo do Presidente da Assembleia Nacional, por violação do disposto no artigo 6.º (Estado de Direito Democrático), artigo 7.º (Justiça e Legalidade), de forma a salvaguardar o regular funcionamento das instituições democráticas, e os artigos 102.º (Legislatura) e 104.º (Organização Interna), todos da Constituição da República, que asseguram a imutabilidade e a permanência de função, por um lado, e o princípio de durabilidade da legislatura de quatro anos (salvo dissolução) e pela manifesta ilegalidade por violação das normas regimentais constantes nos artigos 25.º, 26.º, e 138.º, n.º1, alínea a), todos do Regimento da Assembleia Nacional, este último, que estabelece que não são admitidos projectos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Sem custas por isenção legal.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

S.Tomé, 29 de Abril de 2020

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

EDITE RAMOS DA COSTA TEN JUA (RELATORA)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 PASCOAL LIMA DOS SANTOS DAIO

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

MARIA ALICE RODRIGUES VERA CRUZ DE CARVALHO

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

JESULEY PATRICK NOVAIS LOPES